

NOTA INFORMATIVA

PLMJ

AM. PEREIRA, SÁRAGGA LEAL, OLIVEIRA MARTINS, JÚDICE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO E DEMAIS ENTIDADES PÚBLICAS

Apenas volvidos cerca de 7 meses sobre a publicação da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro que aprovou o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, a mesma sofreu, hoje, com a publicação da Lei n.º 31/2008, de 17 de Julho, a sua primeira alteração.

Embora a alteração em causa incida, apenas, sobre um concreto número de um artigo daquele regime, as suas repercussões ganharão, seguramente, foros substancialmente maiores, na medida em que decisivas, quer para as entidades adjudicantes e para o Estado português em concreto, quer para os particulares. Com efeito, a alteração em causa, embora modesta quanto ao seu volume, afectará, por um lado, directamente a responsabilidade das entidades adjudicante, permitindo - em contraponto - uma mais fácil responsabilização da Administração pela prática de actos ilegais na formação, designadamente, de contratos de fornecimento de bens e serviços, empreitadas e concessões. Por outro lado, permitirá ao Estado Português encerrar um litígio com a Comissão, onde sistematicamente tem vindo a ser condenado. Vejamos, então, qual a alteração em causa e o seu enquadramento.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 31/2008, de 17 de Julho, é dada nova redacção ao número 2 do artigo 7.º, passando o mesmo a dispor que *“é concedida indemnização às pessoas lesadas por violação de norma ocorrida no âmbito de procedimento de formação dos contratos referidos no artigo 100.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, de acordo com os requisitos da responsabilidade civil extracontratual definidos pelo direito comunitário”*¹, enquanto na versão primitiva se referia que tal indemnização seria conferida *“(…) nos termos da presente Lei”*.

Cotejando a nova redacção com a redacção anterior respiga-se que a grande alteração consiste na remissão para o direito comunitário, por contraposição com o direito pátrio, no que concerne aos requisitos necessários para despoletar a responsabilidade extracontratual em sede de contratação pública. Esta remissão impõe que, de ora em diante, os particulares não tenham que provar a culpa do Estado em futuras acções de indemnização intentadas no âmbito de aplicação do artigo 100.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos. É, assim (finalmente), transposta para a ordem jurídica interna, com rigor, a Directiva 89/665/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 que coordena as

disposições legislativas regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos de obras e fornecimentos².

Esta alteração assume ainda uma importância particular no que concerne ao Estado Português. Com efeito, no Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades em 14 de Outubro de 2004 (Processo C – 275/03) o referido tribunal considerou que ao *“não revogar o Decreto-Lei n.º 48051, de 21 de Novembro de 1967, que subordina a indemnização das pessoas lesadas em consequência da violação do direito comunitário em matéria de contratos de direito público ou das normas nacionais que o transpõem à prova da existência de culpa ou dolo, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 1.º, n.º 1, e 2.º, n.º 1, alínea c), da Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras e de fornecimentos”*. Ora, não tendo o Estado português tomado as medidas necessárias para a execução do referido Acórdão, a Comissão intentou uma acção por incumprimento, tendo o Estado português sido, novamente, condenado, desta feita, no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória de 19.392 Euros, por cada dia de atraso na não transposição da referida Directiva 89/665/CEE³, sendo certo que a redacção original da Lei n.º 67/2007 não era suficiente para debelar tal incumprimento. Aliás, assim melhor se compreende que o legislador na novel Lei n.º 31/2008 tenha, no artigo 2.º, conferido eficácia retroactiva a esta alteração, estipulando que a mesma *“produz efeitos desde a data da entrada em vigor da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro”*, certamente com vista a evitar o pagamento daquela sanção pecuniária compulsória.

18 de Julho de 2008

¹
Em realce a alteração.

²
Aliás, esta directiva foi recentemente alterada pela Directiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2007, a qual deverá ser transposta até 20 de Dezembro de 2009. Assim, tudo aconselha a que a mesma seja, desde já, transposta para a ordem jurídica interna durante a anunciada revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

³
Acórdão de 10 de Janeiro de 2008 (Processo C - 70/06).

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano” - IFLR Awards 2006 & Who’s Who Legal Awards 2006, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano” - International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™ – Human Resources Suppliers - 2007

A presente Nota Informativa, elaborada pela Área de Prática de Direito Público e destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre o assunto contacte o Dr. Diogo Duarte Campos - e.mail: ddc@plmj.pt, tel: (351) 22 607 47 00.

Escritórios Locais: Lisboa, Porto, Faro e Coimbra

Escritórios Internacionais: Angola, Brasil e Macau (em parceria com Firmas locais)